



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10665.001904/2003-43
Recurso n.º : 103-139445
Matéria : IRPJ – Ex. 1999 a 2002
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
Sessão de : 04 de dezembro de 2007.
Acórdão n.º : CSRF/01-05.771

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – CSLL – SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN: A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.

Recurso especial da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso. Luciano de Oliveira Valença e Antônio José Praga de Souza que deram provimento ao recurso.

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Processo n.º : 10665.001904/2003-43
Acórdão n.º : CSRF/01-05.771

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo n.º : 10665.001904/2003-43
Acórdão n.º : CSRF/01-05.771

Recurso n.º : 103-139445
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com arrimo no art. 5º, I, do Regimento Interno¹, contra a decisão da 3ª Câmara, consubstanciada no Acórdão n° 103-21.948, assim sumariado:

Número do Recurso: 139445

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10665.001904/2003-43

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTRO

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 18/05/2005 00:00:00

Relator: Flávio Franco Corrêa

Decisão: Acórdão 103-21948

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencidos o Conselheiro Flávio Franco Corrêa (relator) que acolheu a decadência apenas em relação ao IRPJ e o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva. A contribuinte foi defendida pela Drª Emilia Maria Velano, inscrição OAB/DF nº 20.037.

Inteiro Teor do Acórdão



[- ac103-21.948-139445.pdf](#)

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.
Publicado no DOU nº 138, de 20/07/05.

¹ Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra

I - decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

Processo n.º : 10665.001904/2003-43

Acórdão n.º : CSRF/01-05.771

Na forma do relatório da decisão recorrida, o julgamento abrangeu o IRPJ e a CSLL e foi acolhida a preliminar de decadência, tendo constado do fecho do voto condutor (fls. 780):

“Nesses termos, considero alcançado pela decadência o direito de constituir o crédito tributário de IRPJ e CSLL quanto aos fatos geradores ocorridos até setembro de 1998. Dou provimento ao recurso. O órgão encarregado da execução do acórdão deve observar que o julgamento só abrangeu a questão relativa à decadência dos fatos geradores ocorridos até setembro de 1998, conforme delimitado no recurso.”

O recurso especial indicou inconformidade contra a decisão que deu provimento ao recurso voluntário *“considerando decadente o lançamento do IRPJ e reflexos decorrentes de omissão de receitas, fatos ocorridos entre março de 1998 e dezembro de 2001.”*

Quanto à decadência relativa ao IRPJ, o especial sustenta que a contagem do prazo decadencial se inicia com a informação do fato correspondente ao tributo prestada pelo contribuinte ou com o pagamento e, com relação à CSLL, pleiteia a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pedindo *“para que se declare nulo o r. acórdão recorrido, que extrapolou a competência reservada ao colegiado administrativo ao julgar inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91.”*

O seguimento foi apoiado no Despacho Presi nº 103-0.020/2006 (fls. 797 e 798), que concluiu (fls. 798):

“Examinando-se o recurso especial apresentado, verifica-se que ele demonstrou, fundamentadamente, em que a decisão recorrida seria contrária à lei, no entendimento da Fazenda Nacional, consoante o disposto no § 1º do artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade.”



Processo n.º : 10665.001904/2003-43
Acórdão n.º : CSRF/01-05.771

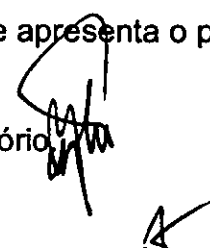
Em contra-razões, a empresa reafirma os argumentos indutores da decisão recorrida, os reforça e cita vasta jurisprudência, pedindo o não provimento do especial.

São data significativas à apreciação do recurso:

- Ciência dos autos de infração: 23.10.2003
- Fatos Geradores: Março a setembro de 1998 – trimestrais.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório



Processo n.º : 10665.001904/2003-43
Acórdão n.º : CSRF/01-05.771

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso especial se direcionou contra o acolhimento da preliminar de decadência, tendo referenciado a omissão de receitas relativa aos fatos ocorridos entre março de 1998 e dezembro de 2001.

Porém, o período alcançado pela decadência se refere exclusivamente aos fatos geradores ocorridos até setembro de 1998.

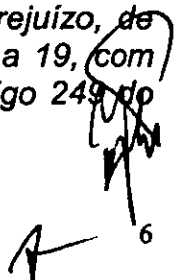
Portanto o especial somente pode ser acolhido relativamente a tal período, até setembro de 1998.

Esclarecido o alcance temporal do recurso, passo ao seu exame, por tributo, já que cada um é atacado com argumentação diferenciada.

Como o processo versa sobre a quebra de imunidade de instituição de educação, a empresa não indicou na sua declaração de rendimentos a modalidade de tributação, fato assim descrito no relatório do voto condutor da decisão recorrida (fls. 761):

“Em decorrência da constatação da violação aos preceitos legais que estabelecem os requisitos para o gozo da imunidade tributária do IRPJ e da isenção da CSLL, a Fundação foi intimada a optar, em 08.09.2003, pela forma de tributação do seu lucro, conforme fls. 104 a 107, intimação que se reiterou em 01.10.2003, em fls. 108 a 110, sem cumprir-se, todavia.

Com base nos livros contábeis, a fiscalização apurou o lucro líquido e o lucro real trimestral, conforme demonstrativos em fls. 23 a 55, promovendo-se as devidas compensações de prejuízo, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, em fls. 15 a 19, com enquadramento legal no artigo 195 do RIR/1994, e artigo 249 do RIR/1999.”



Processo n.º : 10665.001904/2003-43
Acórdão n.º : CSRF/01-05.771

Portanto a tributação foi intentada pelo lucro líquido e lucro real trimestral.

Quanto ao IRPJ o recurso centra seus argumentos na construção lógica de que o início da contagem do prazo decadencial não deve se ater ao fato gerador, mas apenas pode ser disparada a contagem do tempo por um dos dois momentos, a definir conforme as circunstâncias, quais sejam o momento em que a empresa informa a ocorrência dos fatos sob exame ou o momento do pagamento do tributo, únicos momentos em que a Fazenda Nacional toma conhecimento da atividade desenvolvida pelo contribuinte.

A inovação argumentativa acima exposta, sem dúvida não tem o condão de afastar a jurisprudência enraizada no Colegiado, segundo a qual o fato gerador, por ser o elemento jurídico eleito na disposição do artigo 150 do CTN, é que deve determinar o início da contagem do fato gerador.

Assim, com relação ao IRPJ, sigo a jurisprudência dominante no entendimento de que, uma vez definido que o tributo se submete à homologação, fato não contestado nos autos, a contagem do prazo decadencial se faz na forma do parágrafo 4º do art. 150, do CTN, ou seja, a partir da ocorrência do fato gerador, adotando, inclusive, para fundamentar minha posição os argumentos expendidos no voto vencido e no voto vencedor da decisão recorrida.

Voto por confirmar a decisão recorrida, relativamente ao IRPJ.

Com relação à CSLL é que se estabelece razoável polêmica, diante das posições divergentes existentes no Colegiado, reiteradamente expostas.

Como demonstram as datas mencionadas, quando do lançamento já se esgotara o prazo homologatório de cinco anos contados a partir dos fatos geradores trimestrais ou mensais.

Processo n.º : 10665.001904/2003-43

Acórdão n.º : CSRF/01-05.771

Diante disso, proponho o acolhimento da referida preliminar e, para fundamentar seu acolhimento, trago os argumentos que venho repetidamente expondo acerca do assunto, como o fiz no recurso n° 107-133.658 – Acórdão CSRF/01-05.568, na sessão de 04 de dezembro de 2006, com referências ao recurso n° 108-139.869 – Acórdão CSRF/01-05.530.

O auto de infração foi cientificado ao contribuinte, portanto, decorridos mais de cinco contados do fato gerador.

Naquela ocasião o recurso da Fazenda se apresentou igualmente detalhado, e na mesma linha de raciocínio, motivo que me leva a repetir os argumentos e alegações reconhecidos, até para melhor fundamentação do presente voto:

O recurso tenta a reforma da decisão com múltiplos argumentos.

Um deles, entendendo que:

“Aliás, como será demonstrado adiante, os Tribunais vêm declarando a CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI 8.212/91, evidenciando ainda mais o total desacerto da decisão recorrida.”

(destaques no original)

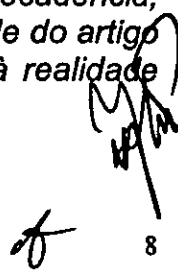
E ainda que:

“II. 1. Não cabe ao Conselho de Contribuintes deixar de aplicar o art. 45 da Lei 8.212/91 eis que estaria decretando a sua inconstitucionalidade.”

(Negritos no original – título)

Se bem a douta Procuradoria adotou a cômoda via do recurso apoiado na quebra de unanimidade, poderia ter usado a divergência existente no Colegiado.

Quanto à conclusão que a utilização do artigo 150 do CTN, por seu elemento temporal trazido no § 4º, parametrando a decadência, teria correspondido à declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n° 8.212/91, parece-me não corresponder à realidade estampada na decisão recorrida.



Processo n.º : 10665.001904/2003-43
Acórdão n.º : CSRF/01-05.771

Tanto que não consta qualquer referência, na decisão recorrida à qualquer eventual inconstitucionalidade, apenas se encontra estampada a aplicação do artigo 150 do CTN diante da natureza do lançamento, submetido que é à homologação e por citações ao Acórdão 108-06.992.

Trago, porém menção ao assunto já tratado em ocasiões anteriores, como no recurso nº 107-137766 em que o assunto é tratado de forma diferente e onde consta textualmente:

“Com se vê, é o próprio Supremo Tribunal Federal a manifestar-se no sentido de que o prazo decadencial da contribuição em tela é de 5 (cinco) anos, e a seguir-lhe os passos não está esta Câmara decretando a inconstitucionalidade de lei alguma, o que, aliás, reclamaria manifestação expressa, o que seria um absurdo. Afinal, somente a Egrégia Corte tem competência para tanto. É antes de tudo uma questão escolar.”

É essa a percepção que tenho da questão e deixo de expender maiores considerações porquanto não terei melhores palavras que o Ilustre Relator do voto condutor da decisão recorrida naquele processo – Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes teve.

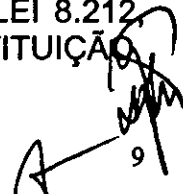
Comungo com sua opinião e a adoto literalmente.

Quanto à repetida afirmativa de que os Tribunais vem afirmando a constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, reiterada no recurso, não vejo sua correspondência com a realidade, uma vez que caminha providência legal, impulsionada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido diametralmente oposto na busca da declaração de sua inconstitucionalidade.

Tramita no STJ o REsp nº 616348-MG em que é Relator o Ministro Teori Albino Zavascki e que já foi julgado na sessão de 14 de dezembro de 2004.

A ementa é clara, pelo acolhimento da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, estando assim formulada:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AÇÃO
DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE.
INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE
SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO.
INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212
DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.



Processo n.º : 10665.001904/2003-43

Acórdão n.º : CSRF/01-05.771

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; arts. 480-482; RISTJ, ART. 200)."

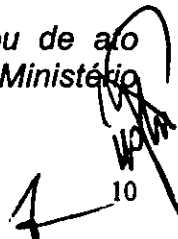
O fecho da ementa indica ter sido instaurado incidente de inconstitucionalidade, na forma do artigo 97 da Constituição Federal, que tem como redação:

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."

Assim regula o CPC:

"CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério



Processo n.º : 10665.001904/2003-43
Acórdão n.º : CSRF/01-05.771

Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

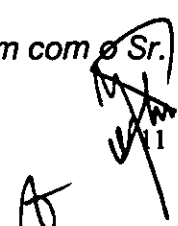
Como se observa de Certidão, a arguição já foi instada, nos termos:

"CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu a arguição de inconstitucionalidade, determinando a instauração do incidente perante a Corte Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the document.

Processo n.º : 10665.001904/2003-43
Acórdão n.º : CSRF/01-05.771

*Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.
Brasília, 14 de dezembro de 2004."*

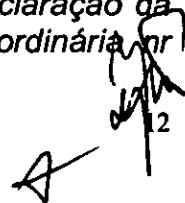
O Ministério Público já se manifestou pelo Parecer do Dr. Benedito Izidro da Silva, Subprocurador-Geral da República, no referido REsp n.º 161348/MG, pelo cabimento do incidente com a declaração da inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei Ordinária n.º 8.212/91, adotando nas conclusões o seguinte teor, reproduzido abaixo:

"Utilizando-se a hermenêutica constitucional, a solução da antinomia jurídica configurada entre o CTN e a lei ordinária da previdência social deve ocorrer pelo critério da hierarquia, que faz prevalecer a norma cuja a Constituição Federal de 1988 situou em grau hierárquico superior; in casu, o Código Tributário Nacional que foi recepcionado pela ordem constitucional como lei complementar.

Conclui-se, destarte, por meio das diversas conclusões parciais que se concatenam, no seguinte sentido: 1) a contribuição social como tributo deve observância as normas gerais de Direito Tributário; 2) A decadência como norma geral deve ser veiculada pelo instrumento normativo da lei complementar por expressa previsão constitucional (art. 146, III, b da CF) e a mesma se submete as contribuições sociais; 3) reconhecido o status de lei complementar do CTN quando dispõe de normas gerais em matéria de legislação tributária, 4) disposição expressa no CTN fixando o prazo quinquenal; 5) lei ordinária adotando prazo diverso; 6) prazo determinado que não elide seu conteúdo de norma geral; 7) regras de hermenêutica constitucional, critério da hierarquia das normas e princípio do paralelismo das normas; 8) inconstitucionalidade da lei ordinária que adentra competência reservada à lei complementar em matéria de direito tributário.

No sentido da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região também se pronunciou no AI n.º 200070010041785 – 2/PR em julgamento proferido na data de 22 agosto de 2001.

Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal por seu representante, o Subprocurador-Geral da República infra-assinado, pelo cabimento do incidente com a declaração da inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei ordinária nr 8.212/9"



Processo n.º : 10665.001904/2003-43
Acórdão n.º : CSRF/01-05.771

Consultando o andamento do processo, é obtida a seguinte informação no banco de dados do STJ:

"07/12/2005 - 18:00 - RESULTADO DO JULGAMENTO PARCIAL: APÓS O VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR, ACOLHENDO O INCIDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212 DE 1991, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS VOTOS DOS SRS. MINISTROS ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS E HUMBERTO GOMES DE BARROS, PEDIU VISTA O SR. MINISTRO CÉSAR ASFOR. AGUARDAM OS SRS. MINISTROS ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, ELIANA CALMON, PAULO GALLOTTI, FRANCISCO FALCÃO, LAURITA VAZ, LUIZ FUX E EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE)."

E mais, no presente caso, não é necessária a audiência do STF, porquanto a Corte Especial do STJ têm competência constitucional para manifestar-se sobre a inconstitucionalidade formal do artigo 45 da Lei 8.212/91.

Como se observa facilmente, o assunto caminha firme para a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, em cuja situação restará sem qualquer mácula jurisprudencial ou doutrinária a aplicação do artigo 150 do CTN, sendo o prazo decadencial inquestionável aquele do seu § 4º.

Restaria apenas apreciar a condição tributária da contribuição social, o que já foi feito pelo STF, no RE 146733-9/SP, que contém na sua ementa:

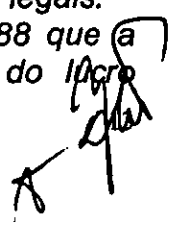
Recurso Extraordinário nº 146733-9 São Paulo
Recorrente: União Federal
Recorrida: Viação Nasser s/a

EMENTA:

Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88.

- Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. Constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais.

- Ao determinar, porém, o artigo 8º da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro



Processo n.º : 10665.001904/2003-43
Acórdão n.º : CSRF/01-05.771

apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, 'a, da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela.

Recurso extraordinário conhecido com base na letra 'b' do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período—base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8 da Lei 7689/88.

DJ., 1683, de 06.11.1992

Presidente Min. Sydney Sanches

Relator Min Moreira Alves

Presentes também os Senhores Ministros Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello e Paulo Brossard."

Não persistindo dúvidas quanto a tal natureza tributária, reafirmada na ementa do Resp nº 161348/MG, a decisão recorrida se conforma com a mais atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, não merecendo qualquer reparo ou aditamento.

Pelos argumentos e conclusões trazidas nas decisões judiciais acima e em conformidade com a jurisprudência dominante nesta 1ª Turma, estampada por exemplo na ementa abaixo transcrita, entendo ser aplicável o artigo 150, do CTN, conseqüentemente adotando o elemento temporal trazido em seu parágrafo 4º, entendendo ser de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o prazo decadencial aplicável à contribuição social sobre o lucro:

Número do Recurso: 103-131387

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10920.000406/2001-53

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

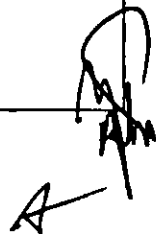
Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): TUPY S.A.

Data da Sessão: 29/11/2004 09:30:00

Relator(a): Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Acórdão: CSRF/01-05.137



Processo n.º : 10665.001904/2003-43

Acórdão n.º : CSRF/01-05.771

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, José Ribamar Barros Penha, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. Fizeram sustentação oral o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura e o advogado da recorrente Dr. Breno Ladeira Kingma Orlando, OAB/RJ nº 120882.

Ementa:

CSLL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipada para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150).

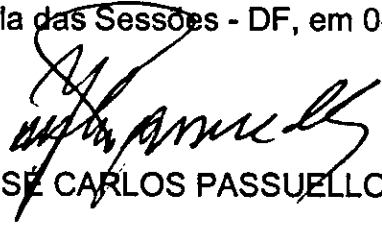
2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição.

Como demonstram as datas consideradas, a exigência foi formalizada após o decurso de mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, portanto, estando a empresa sob a proteção decadencial.

Processo n.º : 10665.001904/2003-43
Acórdão n.º : CSRF/01-05.771

Assim, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e,
no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2007.


JOSE CARLOS PASSUELLO 